



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 024/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/12/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000008/03

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200208798

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NULIDADE PROCESSUAL. A presente ação fiscal, baseada em levantamento de estoque de mercadorias, exige a lavratura de Termo de Início de Fiscalização, haja vista não se enquadrar nas hipóteses de dispensa prevista no art. 825, do Dec. nº 24.569/97. Violação ao disposto no art. 821, caput, do precitado decreto. Ação fiscal nula por impedimento do autuante, consoante o disposto no art. 32, da Lei nº 12.732/97. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" (consumidor) = Omissão de saídas. Resultante da fiscalização procedida no período de janeiro a dezembro de 1998, advém a diferença R\$ 282.262,00, relativo ao lev. quantitativo de estoque das merc. consignada no mapa totalizador e as respectivas planilhas v. Informações".

O agente autuante indicou como dispositivos infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, b, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ratifica o feito fiscal.

Constam às fls. 04 a 161 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2002.08965, Termo de Intimação nº 2002.06421, o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.10836, Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, Inventários de Produtos exercício 1997 e 1998, Planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias.

A autuada, tempestivamente, apresentou defesa que repousa às fls. 167 a 170 dos autos.

A julgadora singular não acolheu as razões expostas na peça impugnatória e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso voluntário às fls. 187 a 202 dos autos, trazendo basicamente os mesmos argumentos das peças defensórias, tendo principal destaque a solicitação de perícia.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 365/2004, opinando pela confirmação da decisão condenatória, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

O curso do processo foi convertido em diligência visando obter junto ao fiscal autuante o Termo de Início de Fiscalização. Porém, como resposta à presente solicitação foi anexada uma consulta ao Sistema de Controle da Ação Fiscal (fls 210) na qual consta que não foi emitido Termo de Início para o ato designatório nº 2002.08965.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão de notas fiscais de saídas no período de 1998, no valor de R\$ 282.262,00, constatada através do levantamento de estoque de mercadorias.

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

No entanto, analisando as peças que compõem estes autos, constata-se a existência de uma preliminar, a qual deve ser examinada, a fim de que sejam observados os elementos indispensáveis à formalização do procedimento fiscal de constituição do crédito tributário, conforme exigência da legislação pertinente.

Nesse tocante, deve-se dizer que as ações fiscais, via de regra, se iniciam com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, consoante o disposto no caput do art. 821, do Dec nº 24.569/97, ressalvado os casos das infrações à legislação elencadas no art. 825, do precitado Regulamento do ICMS.

No caso vertente, tem-se que a ação fiscal determinada pela Ordem de Serviço nº 2002.08965 teve como base o levantamento de estoque de mercadorias, no qual teria ficado constatada a falta de emissão de notas de saídas na vendas de mercadorias.

Como se verifica a infração descrita na peça inaugural do presente processo (Omissão de Saídas) resultante de levantamento de estoque de mercadoria não se enquadra nas hipóteses de dispensa da lavratura do aludido termo.

A propósito, cabe lembrar que o curso do processo foi convertido em diligência visando obter junto ao agente fiscal o Termo de Início Fiscalização, quando então foi constatado através de Consulta ao Sistema de Controle da Ação Fiscal que não fora emitido o referido documento para o ato designatório acima citado.

Destarte, é de se concluir que a não emissão do Termo de Início de Fiscalização previsto no art. 821 do Regulamento do ICMS resultou no presente caso em inobservância de formalidade legal indispensável à constituição do crédito tributário, razão pela qual há que se declarar a nulidade do feito fiscal por impedimento do agente atuante, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal por ausência do Termo de Início de Fiscalização, nos termos do voto do conselheiro relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2.005.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

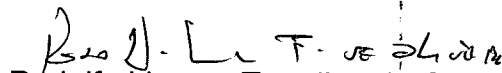

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

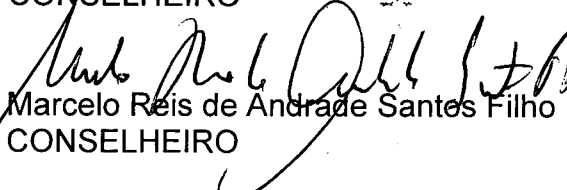

Eliane Resplante Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

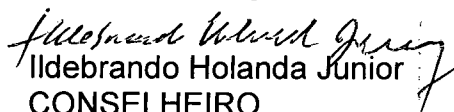

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO